AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.906 - SP (2019/0051786-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARISA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
AGRAVADO	:	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por MARISA HELENA DOS SANTOS contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 135-140, e-STJ):

> AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sentença de extinção - Exibição na fase recursal com as contrarrazões - Interesse reconhecido, por indicar a autora, na inicial, que “o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento da ação”, conforme expressão do art. 381, III, do CPC15 - Ação de exibição não contemplada pelo NCPC, entre os procedimentos cautelares - Extinção mantida por outros fundamentos - Ausência de litigiosidade e finalidade útil do processo atingida - Pedido recebido como produção antecipada e, nos termos do § 4º do art. 382 do CPC15, sem imposição de ônus sucumbenciais - Recurso em parte provido. Voto vencido.
> Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º Juiz que a ele daria provimento em maior extensão. Aplicada a técnica do art. 942 do CPC15 esse resultado não se altera, aderindo, porém, à divergência, a 5ª Juíza. Declara voto vencido o 3º Juiz.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 142-149, e-STJ), a insurgente apontou violação aos arts. 85 e 90 do CPC/15, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que houve resistência da parte demandada em exibir a documentação indicada na petição inicial, razão pela qual deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada ao pagamento da correspondente verba sucumbencial.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 163-165, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 168-172, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. No que diz respeito à alegada violação aos arts. 85 e 90 do CPC/15, o Tribunal de origem concluiu que a pretensão deduzida pela parte recorrente deve ser recebida como produção antecipada de provas, arrematando que: "*não há, nesse contexto, portanto, a imposição de ônus sucumbenciais*" (fl. 140, e-STJ). O referido

fundamento não foi impugnado pela parte recorrente no recurso especial.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

> **O Código de Processo Civil de 2015 não contemplou, entre os procedimentos cautelares, a denominada ação de exibição de documentos.**
> Contudo, pela exposição inicial verifica-se que a autora tem interesse em ter acesso aos documentos que justificaria a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, para tanto, deveria ter promovido a pertinente ação de produção antecipada de prova, previstas nos arts. 381-382, com feição de jurisdição voluntária:
>
> > "Consecutivamente a parte autora vem sofrendo cobranças de valores que não concorda por parte da ré." (fl. 1, último parágrafo). "Ocorre que, após ter notificado a parte ré para que apresentasse contratos, planilhas de cálculos e o valor atualizado do (s) débito (s) que imputa à parte autora, não houve resposta por parte da ré." (fl. 2, primeiro parágrafo)
>
> Não há pretensão contenciosa em seu pedido, não apresentando a inicial "indicação de fatos que se relacionam com o documento" (CPC15, art. 397, II), exigência já contida no anterior art. 356, II, do CPC73 que implicava, necessariamente, na apreciação pelo Magistrado da pertinência do pedido de exibição e o interesse do autor.
> [...]
> Certo é que a requerida apresentou, em contrarrazões, os documentos solicitados (fl. 82-128).
> **Assim, a pretensão da autora viu-se atendida, podendo agora, dos autos, extrair as cópias e certidões dos documentos que lhe interessarem.**
> **Diante disso, o pedido é recebido sob a feição de produção antecipada de prova por conter expressamente o interesse de "prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação" (CPC15, art. 381, III).**
> Não há, nesse contexto, portanto, imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do § 4º do art. 382 do CPC15.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

2. Finalmente, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator